



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 240 / 2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 58ª DE 23/03/2007
PROCESSO Nº 1/0243/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314345
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ERIKA MARIA ABELEM XIMENES
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se o cancelamento de diversos cupons fiscais de forma irregular, contrariando o disposto no Art. 408 do Decreto 24.569/97, através de perícia, foram retirados da acusação alguns cupons os quais o cancelamento ocorreu regularmente. Tal procedimento, ocasionando uma falta de recolhimento do imposto, sujeitando-se o infrator a penalidade imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96. Decide-se por unanimidade de votos confirmar a *PARCIAL PRODECÊNCIA* exarada na instância singular, e em ato contínuo a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos, Art. 54 inciso II alínea "b" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de cancelar cupons fiscais, sem contudo anexar aos cancelamentos as vias dos respectivos cupons cancelados, acarretando falta de recolhimento do imposto, conforme planilha anexa.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, onde o contribuinte atuado argumenta que, o cancelamento se deu antes de se efetivar as vendas, tudo devidamente registrado no ECF, e pede uma perícia fiscal.

Diante de tal argumentação o julgador singular, solicitou o encaminhamento dos autos a célula de perícia para verificar a documentação anexada aos autos pelo impugnante e caso necessário refazer a planilha elaborada pelo agente fiscal da autuação.

A perícia desenvolveu os trabalhos com base nos cupons fiscais e reduções "Z" apresentados pela empresa e refez as planilhas elaboradas pelo fisco apontando como montante dos cupons cancelados de forma irregular, uma base de cálculo de R\$ 14.607,03.

Intimado da decisão singular parcialmente condenatória, o atuado não ingressou com recurso, e efetuou o pagamento em 24/11/2006.

O parecer da Consultoria Tributária sugere que seja mantida a decisão singular, e em ato contínuo a extinção do processo em virtude do pagamento. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte efetuou cancelamento de cupons fiscais, contudo, sem anexar aos cancelamentos, as vias dos respectivos cupons cancelados, acarretando falta de recolhimento do imposto, conforme planilha anexa.

O contribuinte argumenta na impugnação que cancelou os cupons fiscais antes de concluir a venda, e que tudo estaria devidamente registrado nos seus ECF, e pede uma perícia fiscal.

A perícia desenvolveu os trabalhos com base nos cupons fiscais e reduções "Z" apresentados pela empresa autuada, e refez as planilhas elaboradas pelo fisco, apontando como cupons cancelados de forma irregular, uma nova base de cálculo no montante de R\$ 14.607,03 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e três centavos).

Conforme demonstrado nos autos, através da nova planilha apresentada pela perícia deste contencioso, constata-se que contribuinte no período de 2001, efetuou cancelamentos de cupons fiscais de forma irregular, *desobedecendo ao que preceitua o Art. 408 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se, portanto, a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.*

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado pericial, e efetuou o pagamento do débito, de acordo com a decisão singular Parcialmente condenatória, em 24/11/2006, conforme comprovante anexo fls. 611.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória prolatada na instância singular, e em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, Art. 54 inciso II alínea "b" da Lei 12.732/97, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **ERIKA MARIA ABELEM XIMENES**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória exarada na instância singular e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

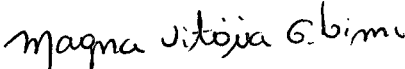
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

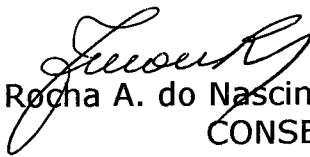

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO